

PARECER

PROJETO DE LEI N.º 253/XIV/1.ª (PS) – APROVA REGRAS DE TRANSPARÊNCIA APLICÁVEIS A ENTIDADES PRIVADAS QUE REALIZAM REPRESENTAÇÃO LEGÍTIMA DE INTERESSES JUNTO DE ENTIDADES PÚBLICAS E PROCEDE À CRIAÇÃO DE UM REGISTO DE TRANSPARÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO DE INTERESSES

PARTE I - CONSIDERANDOS

I. a) Nota introdutória

Um grupo de Deputados do PS tomou a iniciativa de apresentar, em 6 de março de 2020, o **Projeto de Lei n.º 253/XIV/1.ª** - *“Aprova regras de transparência aplicáveis a entidades privadas que realizam representação legítima de interesses junto de entidades públicas e procede à criação de um registo de transparência da representação de interesses”*.

Esta apresentação foi efetuada nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 156.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República, reunindo os requisitos formais previstos no artigo 124.º desse mesmo Regimento.

Por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, datado de 11 de março de 2020, a iniciativa vertente baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (comissão competente), em conexão com a Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados, para emissão do respetivo parecer.

Foi promovida, em 12 de março de 2020, a audição dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas.

O texto inicial foi substituído, a pedido dos autores, em 13 de março de 2020.

I b) Do objeto, conteúdo e motivação da iniciativa

O Projeto de Lei n.º 253/XIV/1.^a, apresentado pelo PS, pretende estabelecer as regras de transparência aplicáveis à interação entre entidades públicas e entidades privadas que pretendam assegurar representação legítima de interesses, e proceder à criação de um Registo de Transparência da Representação de Interesses a funcionar junto da Assembleia da República – cfr. n.º 1 do artigo 1.º, nesse sentido retomando, ainda que com pontuais ajustamentos, o texto do Decreto da Assembleia da República n.º 311/XIII, vetado pelo Presidente da República, com a inclusão das propostas de alteração apresentadas pelo PS e CDS-PP no âmbito da reapreciação desse Decreto.

Prevê-se que esta nova lei não prejudique o quadro de direitos e deveres previstos na Constituição e na lei para efeitos de concertação social e audição e participação nos processos de tomada de decisão das entidades públicas – cfr. n.º 2 do artigo 1.º.

Esta iniciativa considera **atividades de representação legítima de interesses** todas aquelas exercidas no respeito da lei, por pessoas singulares ou coletivas, com o objetivo de influenciar, direta ou indiretamente, a elaboração ou a execução das políticas públicas, de atos legislativos e regulamentares, de atos administrativos ou de contratos públicos, bem como os processos decisórios das entidades públicas, em nome próprio, de grupos específicos ou de terceiros, o que inclui, nomeadamente – cfr. n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º:

- Contactos sob qualquer forma com as entidades públicas;
- Envio e circulação de correspondência, material informativo ou documentos de discussão ou tomadas de posições;
- organização de eventos, reuniões, conferências ou quaisquer outras atividades de promoção dos interesses representados;

Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados

- Participação em consultas sobre propostas legislativas ou outros atos normativos.

Não se consideram abrangidos por esta iniciativa – cfr. n.º 3 do artigo 2.º:

- A prática de atos próprios dos advogados e solicitadores, tal como definidos em legislação especial, ou atos preparatórios destes, nomeadamente contactos com organismos públicos destinados a melhor informar os seus clientes acerca de uma situação jurídica geral ou concreta, ou de os aconselhar quanto à adequação de uma pretensão;
- As atividades dos parceiros sociais, nomeadamente, organizações sindicais e patronais ou empresariais, enquanto participantes na concertação social e apenas nesse quadro;
- As atividades em resposta a pedidos de informação diretos e individualizados das entidades públicas ou convites individualizados para assistir a audições públicas ou participar nos trabalhos de preparação de legislação ou de políticas públicas.

Para efeitos desta iniciativa, consideram-se **entidades públicas** – cfr. artigo 3.º:

- A Presidência da República, incluindo a Casa Civil e Militar e o gabinete do Presidente da República (inciso aditado para responder ao veto do Presidente da República);
- A Assembleia da República;
- Os Representantes da República para as Regiões Autónomas (inciso aditado para responder ao veto do Presidente da República);
- O Governo, incluindo os respetivos gabinetes;
- Os órgãos de governo próprio das regiões autónomas, incluindo os respetivos gabinetes;
- Os órgãos e serviços da administração direta e indireta do Estado;
- As entidades administrativas independentes e as entidades reguladoras;

Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados

- Os órgãos e serviços da administração autónoma, da administração regional e da administração autárquica.

As entidades públicas abrangidas por esta iniciativa ficam obrigadas a proceder à **criação de um registo** de transparência público e gratuito para assegurar o cumprimento das obrigações constantes nesta lei ou a utilizar o Registo de Transparência de Representação de Interesses (RTRI) gerido pela Assembleia da República, sendo que são automática e oficiosamente inscritas no registo todas as entidades que gozam de direito constitucional ou legal de consulta e participação no âmbito dos procedimentos decisórios de entidades públicas – cfr. artigo 4.º.

Sem prejuízo da regulamentação específica de cada entidade pública, o **registo de transparência** conterá obrigatoriamente as seguintes informações sobre cada entidade a registar – cfr. n.º 1 do artigo 5.º:

- Nome da entidade, e as respetivas moradas postal e eletrónica profissionais, telefone e correio eletrónico profissionais, bem como sítio na Internet, quando exista (nuance em relação à versão inicial do Decreto da Assembleia da República n.º 311/XIII, no qual se previa: “*Nome da entidade, morada, telefone, correio eletrónico, sítio na Internet*”);
- Enumeração dos clientes e dos interesses representados (a versão inicial do Decreto da Assembleia da República n.º 311/XIII previa apenas a “*enumeração dos principais interesses representados*” – esta alteração pretende responder ao veto do Presidente da República);
- Nome dos titulares dos órgãos sociais;
- Nome da pessoa responsável pela atividade de representação de interesses, quando exista;
- Identificação dos rendimentos anuais decorrentes da atividade de representação de interesses (inciso aditado para responder ao veto do Presidente da República).

Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados

Ainda sobre o **objeto do registo**, esta iniciativa prevê o seguinte – cfr. n.ºs 2 a 5 do artigo 5.º:

- As entidades cuja representação de interesses é realizada através de terceiro intermediário têm a obrigação de se registarem;
- A inscrição no registo é cancelada a pedido das entidades registadas, a qualquer momento, ou em consequência da violação de deveres enunciados nesta lei, nos casos nele previstos;
- As entidades registadas devem manter os seus dados constantes do registo atualizado, solicitando a introdução da informação relativa a alguma alteração ocorrida, designadamente no que se refere aos rendimentos anuais decorrentes da atividade de representação de interesses;
- A veracidade e atualização do conteúdo do registo são da responsabilidade dos representantes de interesses legítimos, sem prejuízo da assistência ao preenchimento prestada pelas entidades públicas.

No que se reporta aos **direitos das entidades registadas**, prevê-se que estas tenham os seguintes direitos – cfr. artigo 6.º:

- Direito a contactar as entidades públicas para efeitos da realização da atividade de representação legítima de interesses;
- Direito de acesso aos edifícios públicos na prossecução das suas atividades e nos termos dos regulamentos ou regras das respetivas entidades públicas, em condições de igualdade com os demais cidadãos e entidades;
- Direito a ser informadas sobre as consultas públicas em curso de natureza legislativa ou regulamentar;
- Direito a solicitar a atualização dos dados constantes do registo;
- Direito a apresentar queixas sobre o funcionamento do registo ou sobre o comportamento de outras entidades sujeitas ao registo.

Quanto aos **deveres das entidades registadas**, é proposto que estas tenham dos seguintes deveres – cfr. artigo 7.º:

Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados

- Dever de cumprir as obrigações declarativas previstas nesta lei, ou ato regulamentar complementar, aceitando o carácter público dos elementos constantes das suas declarações;
- Dever de garantir que as informações prestadas para inclusão no registo são corretas, devendo cooperar no âmbito de pedidos administrativos de informações complementares e de atualizações;
- Dever de manter, por sua iniciativa, atualizada e completa a informação prestada junto do registo;
- Dever de transmitir ao registo o texto de quaisquer códigos de conduta profissionais ou setoriais a que estejam vinculadas;
- Dever de se identificar perante os titulares dos órgãos aos quais se dirigem, de forma a que seja clara e inequívoca a natureza do contacto estabelecido e qual a identidade das pessoas singulares que realizam o contacto;
- Dever de respeitar as regras próprias de circulação nos edifícios públicos aos quais se dirijam, nomeadamente para efeitos de registo de entrada e saída e atribuição de identificação própria;
- Dever de se abster de obter informações ou documentos preparatórios de decisões sem ser através dos canais próprios de acesso a informação pública;
- Dever de assegurar, sem discriminação, o acesso de todas as entidades interessadas e a todas as forças políticas representadas em sede parlamentar a informação e documentos transmitidos no quadro da sua atividade de representação de interesses;
- Dever de garantir que a informação e documentos entregues aos titulares de órgãos das entidades públicas não contêm elementos incompletos ou inexatos, com a intenção de manipular ou induzir em erro os decisores públicos.

No que se refere a **audiências e consultas públicas**, é proposto – cfr. artigo 8.º:

- Que as entidades sujeitas a registo devem obrigatoriamente constar do registo utilizado por cada entidade antes de lhes ser concedida uma audiência ou de participarem em audições por estas promovidas – isto não se aplica às audiências

Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados

- e diligências procedimentais previstas no Código do Procedimento Administrativo em relação a procedimentos em que as entidades sejam interessadas ou contrainteressadas;
- Que cada entidade pública disponibiliza, no respetivo sítio na Internet, uma página com todas as consultas públicas em curso referentes a iniciativas legislativas ou regulamentares;
 - Que as entidades públicas divulgam através da respetiva página eletrónica, com periodicidade pelo menos trimestral, as reuniões por si realizadas com as entidades constantes do registo, nos termos a definir em ato próprio de cada entidade, devendo indicar pelo menos a data e objeto das mesmas, nomeadamente a matéria e a entidade cujo interesse representam, nos casos em que a representação seja assegurada por terceiros;
 - Que, sem prejuízo do disposto na regulamentação específica de cada entidade, as atuações e os elementos remetidos pelas entidades sujeitas a registo feitas ao abrigo desta lei devem ser identificadas na documentação instrutória dos procedimentos decisórios em causa;
 - Que, com vista a salvaguardar a reserva devida aos casos sensíveis, a proteção de pessoas singulares e seus dados ou a aplicação de regimes de sigilo ou confidencialidade ao abrigo da lei, a divulgação dos contactos e audiências pode ficar reservada até à conclusão do procedimento ou enquanto durar o dever de sigilo ou de confidencialidade.

A **violação dos deveres** enunciados nesta iniciativa pode determinar, após procedimento instrutório com garantias de defesa, a aplicação de uma ou várias das seguintes sanções: a suspensão, total ou parcial, de uma entidade do registo (esta sanção não se aplica às entidades de inscrição automática e oficiosa); a determinação de limitações de acesso de pessoas singulares que tenham atuado em sua representação. As decisões sancionatórias são publicadas no portal de cada registo a que digam respeito – cfr. artigo 9.º.

Em matéria de **incompatibilidades e impedimentos**, é proposto – cfr. artigo 10.º:

Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados

- Que os titulares de cargos políticos e altos cargos públicos não possam dedicar-se a atividades de representação de interesses junto da pessoa coletiva ou ministério de cujo órgão foi titular durante um período de três anos contados desde o fim do seu mandato;
- Que atividade de representação legítima de interesses quando realizada em nome de terceiros seja incompatível com o exercício de funções como titular de órgão de soberania, cargo político ou alto cargo público; o exercício da advocacia; ou com o exercício de funções em entidade administrativa independente ou entidade reguladora;
- Que as entidades que se dediquem à atividade de mediação na representação de interesses devem evitar a ocorrência de conflitos de interesses, nomeadamente evitando a representação simultânea ou sucessiva de entidades sempre que a mesma oferecer risco de diminuição da sua independência, imparcialidade e objetividade.

Quanto ao **Registo de Transparência da Representação de Interesses da Assembleia da República (RTRI)**, é estabelecido o seguinte – cfr. artigo 11.º:

- Para assegurar o cumprimento do disposto nesta lei, é criado o Registo de Transparência de Representação de Interesses (RTRI), com caráter público e gratuito, que funciona junto da Assembleia da República;
- As entidades que pretendam exercer a atividade de representação legítima de interesses junto da Assembleia da República, por si ou em representação de terceiros, devem obrigatoriamente inscrever-se no RTRI, através do respetivo portal na Internet;
- Os representantes de interesses legítimos agrupam-se no RTRI nas seguintes categorias:
 - Os parceiros sociais privados e as entidades privadas representadas no Conselho Económico e Social e as entidades privadas de audição constitucional ou legalmente obrigatória - estas entidades são automática e oficiosamente inscritas no RTRI;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados

- Representantes de interesses de terceiros: incluem-se nesta categoria todas as pessoas individuais e coletivas que atuem como representantes de interesses legítimos de terceiros;
 - Representantes de interesses empresariais: incluem-se nesta categoria pessoas coletivas ou grupos de pessoas coletivas que exerçam em nome próprio a representação dos seus interesses legítimos;
 - Representantes institucionais de interesses coletivos: incluem-se nesta categoria as entidades representativas de interesses legítimos de um conjunto de outras entidades singulares ou coletivas, ou de interesses difusos;
 - Outros Representantes: incluem-se nesta categoria todos aqueles, que não cabendo em nenhuma das categorias anteriores, atuem em representação de interesses legítimos nos termos da lei, incluindo quando atuem em representação dos seus próprios interesses.
- Sem prejuízo da adoção de registos próprios para assegurar o cumprimento do disposto nesta lei, as demais entidades públicas podem aceitar como válida a inscrição no RTRI das entidades que pretendam exercer a atividade de representação de interesses junto de si;
 - A Assembleia da República disponibiliza, no respetivo sítio na Internet, uma página com todas as consultas públicas em curso referentes a iniciativas legislativas ou regulamentares;
 - A Assembleia da República, as Comissões Parlamentares e os Grupos Parlamentares divulgam, no mês subsequente, as reuniões por si realizadas com as entidades constantes do RTRI através da respetiva página eletrónica, sem prejuízo da possibilidade de haver reserva.

No que respeita aos **Códigos de Conduta**, é proposto que as entidades públicas abrangidas por esta lei adotem códigos de conduta próprio ou aprovelem disposições especificamente aplicáveis à matéria da representação de interesses nos códigos de conduta em vigor ou aplicáveis a outras matérias, quando se afigure necessário para a densificação das



Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados

obrigações dos representantes de interesses legítimos ou para a definição de meios de acompanhamento da pegada legislativa (nuance em relação ao Decreto da Assembleia da República n.º 311/XIII, que se limitava a propor o seguinte: “*As entidades públicas abrangidas pela presente lei podem adotar códigos de conduta ou prever disposições especificamente aplicáveis à matéria da representação de interesses nos códigos de conduta em vigor ou aplicáveis a outras matérias, para densificação das obrigações dos representantes de interesses legítimos*”) – cfr. artigo 12.º.

Quanto à **divulgação e avaliação do sistema de transparência**, prevê-se que as entidades públicas abrangidas por esta lei – cfr. artigo 13.º:

- Promovam a divulgação das medidas dela constantes junto da administração pública, dos representantes de interesses legítimos e da sociedade civil;
- Publiquem anualmente um relatório sobre os respetivos registos de transparência, contendo uma análise qualitativa e quantitativa do funcionamento dos registos, incluindo o número de entidades registadas, os acessos, as atualizações, e as dificuldades encontradas na sua aplicação e na dos códigos de conduta;
- Procedam a consultas regulares com os representantes de interesses legítimos, as associações profissionais, as instituições do ensino superior, e outras entidades relevantes, para a melhoria do funcionamento dos registos, tendo em conta um objetivo de gradual aumento da exigência do sistema de transparência na representação de interesses.

Relativamente ao **registo de transparência próprio**, é proposto que – cfr. artigo 14.º:

- As entidades públicas abrangidas por esta lei possam criar registos próprios ou partilhados, nomeadamente no âmbito da administração autárquica;
- Na ausência de registo de transparência próprio ou partilhado, as entidades públicas recorram obrigatoriamente ao RTRI.

Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados

É proposto, por último, que esta lei entre em vigor “180 dias após a sua publicação” – cfr. artigo 15.º.

I c) Antecedentes

Esta iniciativa do PS retoma, com pontuais alterações, o texto do Decreto da Assembleia da República n.º 311/XIII (este corresponde ao texto de substituição apresentado pela Comissão Eventual para o reforço da Transparência no exercício de funções públicas, relativo aos Projetos de Leis n.ºs 225/XIII/1-CDS-PP, 734/XIII/3-PS, 735/XIII/3-PS e 1053/XIII/4-PSD, aprovado em votação final global em 7 de junho de 2019, com os votos a favor do PS e CDS-PP, contra do BE, PCP, PEV, PAN, Deputado NINSC Paulo Trigo Pereira, e a abstenção do PSD e de 1Dep-PS, o qual foi vetado pelo Presidente da República em 12 de julho de 2019), juntamente com as propostas de alteração ao Decreto da Assembleia da República n.º 311/XIII, apresentadas pelo PS e CDS-PP, em 19 de julho de 2019, e rejeitadas no Plenário desse mesmo dia, com os votos a favor do PS, CDS-PP, Deputado NINSC Paulo Trigo Pereira e 1Dep-PSD, contra do PSD, BE, PCP e PEV, e a abstenção do PAN.

Recorde-se que, na anterior legislatura, foram apresentadas em matéria de “lobbying” as seguintes iniciativas:

- Projeto de Lei n.º 225/XIII/1 (CDS-PP) - «Regulamenta a atividade de representação profissional de interesses (“LOBBYING”)» - entrado em 6 de maio de 2016 e discutido na generalidade no Plenário de 13 de maio de 2016, tendo baixado sem votação à Comissão Eventual para o Reforço da Transparência no Exercício de Funções Públicas;
- Projeto de Lei n.º 734/XIII/3 (PS) - «Aprova o regime da atividade profissional de mediação na representação de interesses» - entrado em 12 de janeiro de 2018 e discutido na generalidade, sem tempos, em 19 de janeiro de 2018, tendo baixado sem votação à Comissão Eventual para o Reforço da Transparência no Exercício de Funções Públicas;



Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados

- Projeto de Lei n.º 735/XIII/3 (PS) - «Aprova o regime de registo de entidades privadas que realizam representação de interesses» - entrado em 12 de janeiro de 2018 e discutido na generalidade, sem tempos, em 19 de janeiro de 2018, tendo baixado sem votação à Comissão Eventual para o Reforço da Transparência no Exercício de Funções Públicas; e
- Projeto de Lei n.º 1053/XIII/4 (alguns Deputados do PSD) - «Regulamentação do Lobbying» - entrado em 21 de dezembro de 2018.

Os Projetos de Lei n.ºs 225/XIII (CDS), 734/XIII (PS) e 735/XIII (PS) baixaram à Comissão Eventual para o Reforço da Transparência no Exercício de Funções Públicas para nova apreciação na generalidade, o primeiro a 13 de maio de 2016, e os segundos a 18 de janeiro de 2018.

O Projeto de Lei n.º 1053/XIII (alguns Deputados do PSD) baixou à comissão para discussão na generalidade a 21 de dezembro de 2018.

Foram solicitados e recebidos pronúncias e pareceres escritos a 22 de janeiro de 2018 para as iniciativas, então em comissão, às seguintes entidades: Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais; ANAFRE - Associação Nacional de Freguesias; CES - Conselho Económico e Social; Ordem dos Advogados; ANMP - Associação Nacional de Municípios Portugueses; Conselho Superior da Magistratura; e Conselho Superior do Ministério Público.

Dos trabalhos de discussão e votações indiciárias das iniciativas e das propostas de alteração resultou a aprovação de um [projeto de texto de substituição](#), remetido para consulta às seguintes entidades: Conselho de Prevenção da Corrupção; Governo Regional dos Açores; Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores; Governo Regional da Madeira; Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira; Associação Nacional dos Municípios Portugueses; Associação Nacional de Freguesias; Provedor de Justiça; Autoridade Nacional de Aviação Civil (INAC); Autoridade da Concorrência; Autoridade da Mobilidade e Transporte



Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados

(AMT); Autoridade Nacional da Aviação Civil (ANAC); Autoridade Nacional de Comunicações (ANACOM); Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF); Banco de Portugal; Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM); Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC); Entidade Reguladora da Saúde (ERS); Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos (ERSAR); Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE); e Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção, I.P. (IMPIC).

Em 25 de março de 2019, o Grupo Parlamentar do PSD, o Deputado não inscrito e o Grupo Parlamentar do PS apresentaram propostas de alteração ao projeto de texto de substituição.

Na reunião de 27 de março de 2019, na qual se encontravam presentes todos os Grupos Parlamentares, a Comissão procedeu à discussão e votação do projeto de texto de substituição e das propostas de alteração apresentadas, tendo sido aprovado um texto de substituição, o qual foi aprovado em votação final global, no Plenário de 7 de junho de 2019, com os votos a favor do PS e CDS-PP, contra do BE, PCP, PEV, PAN, Deputado NINSC Paulo trigo Pereira, e a abstenção do PSD e de 1Dep-PS.

Tal texto deu origem ao Decreto da Assembleia da República n.º 311/XIII, o qual foi vetado pelo Presidente da República em 12 de julho de 2019, tendo então sido publicado o seguinte comunicado no site da Presidência da República:

«Considerando que três lacunas essenciais, em particular o facto de o diploma não prever a sua aplicação ao Presidente da República, justificam que não possa proceder agora à respetiva promulgação, o Presidente da República devolveu à Assembleia da República, nos termos da mensagem em anexo, o diploma relativo a regras de transparência aplicáveis a entidades privadas que realizam representação legítima de interesses, solicitando a ponderação quanto ao preenchimento daquelas lacunas ainda antes do termo da legislatura.»

<http://www.presidencia.pt/?idc=10&idi=167326>



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados

As três lacunas apontadas pelo PR ao Decreto da Assembleia da República n.º 311/XIII foram as seguintes:

- 1) *“A primeira é a de não se exigir a declaração, para efeitos de registo, de todos os interesses representados, mas apenas dos principais, o que permite que sempre possa o requerente de um interesse invocar não se tratar de um interesse principal o que o levou a exercer a sua atividade junto de titular de cargo político ou outro cargo público”;*
- 2) *“A segunda é a total omissão quanto à declaração dos proventos recebidos pelo registado, pelo facto da representação de interesses. Tal como, noutra diploma legal, se impõe uma declaração exigente da situação patrimonial dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos, assim se deveria exigir, pelo menos, o mínimo de declaração obrigatória das remunerações recebidas pelos representantes registados pelo facto da sua atividade, sejam eles pessoas coletivas, sejam pessoas singulares. O mesmo é dizer, declaração da origem dos rendimentos de tal atividade. Na verdade, nem sequer se obriga à comunicação das respetivas contas anuais e estrutura acionista e, às pessoas singulares, se impõe a comunicação da matéria tributável relacionada com a sua atividade de representação de interesses”;*
- 3) *“Mais importante é a terceira omissão. No âmbito da aplicação deste decreto deverão incluir-se também o Presidente da República, as suas Casa Civil e Casa Militar, assim como os Representantes da República nas Regiões Autónomas e respetivos gabinetes. Tal decorre de identidade de razões e, desde logo, do regime já vigente de aplicação dos impedimentos respeitantes a todos os titulares de cargos políticos ao Presidente da República e aos Representantes da República nas Regiões Autónomas. Carece de sentido haver tal identidade de regime legal e ele não existir para o controlo da representação de interesses. Tal é o caso, aliás, em Direito Comparado, desde o regime presidencialista norte-americano até ao austríaco, o que não é. Deve, pois, alargar-se o âmbito de aplicação do presente decreto e prever-se a criação de registo específico*



Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados

na Presidência da República, idêntico ao consignado para a Assembleia da República e abrangendo os Representantes da República nas Regiões Autónomas”.

O Decreto da Assembleia da República vetado foi reapreciado em Plenário em 19 de julho de 2019, tendo sido apresentada, no âmbito dessa reapreciação, uma proposta de alteração do PS e CDS-PP, que visou responder às três questões suscitadas pelo Sr. Presidente da República, proposta esta que foi rejeitada com os votos a favor do PS, CDS-PP, Deputado NINSC Paulo Trigo Pereira e 1Dep-PSD, contra do PSD, BE, PCP e PEV, e a abstenção do PAN, concluindo-se, assim, o processo legislativo.

De referir, ainda, que, na anterior legislatura, no âmbito da Comissão Eventual para o Reforço da Transparência no Exercício de Funções Públicas, foi organizada uma Conferência sobre Lobbying, que decorreu na sala do Senado em 14 de setembro de 2016.

De referir, por último, que, na atual legislatura, já foram apresentadas sobre esta matéria, além do Projeto de Lei em apreço, as seguintes iniciativas:

- Projeto de Lei n.º 30/XIV/1 (CDS-PP) - «Regulamenta a atividade de representação profissional de interesses («LOBBYING»)»;
- Projeto de Lei n.º 73/XIV/1 (alguns Deputados do PSD) - «Regulamentação do lobbying»;
- Projeto de Lei n.º 181/XIV/1 (PAN) - «Regulamenta a atividade de lobbying e procede à criação de um Registo de Transparência e de um Mecanismo de Pegada Legislativa (procede à primeira alteração à Lei Orgânica n.º 4/2019, de 13 de setembro, e à décima quarta alteração à Lei n.º 7/93, de 1 de março)».



Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados

PARTE II – OPINIÃO DA RELATORA

O signatário do presente relatório abstém-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre o Projeto de Lei n.º 253/XIV/1.ª (PS), a qual é, de resto, de “*elaboração facultativa*” nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.

PARTE III - CONCLUSÕES

1. O PS apresentou o Projeto de Lei n.º 253/XIV/1.ª - “*Aprova regras de transparência aplicáveis a entidades privadas que realizam representação legítima de interesses junto de entidades públicas e procede à criação de um registo de transparência da representação de interesses*”.
2. Este Projeto de Lei pretende estabelecer as regras de transparência aplicáveis à interação entre entidades públicas e entidades privadas que pretendam assegurar representação legítima de interesses e proceder à criação de um Registo de Transparência da Representação de Interesses a funcionar junto da Assembleia da República.
3. Em face do exposto, a Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados é de parecer que Projeto de Lei n.º 253/XIV/1.ª (PS) reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido e votado em Plenário.

PARTE IV – ANEXOS

Anexa-se a nota técnica elaborada pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República.



Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados

Palácio de S. Bento, ... de abril de 2020

A Deputada Relatora

(Catarina Rocha Ferreira)

O Presidente da Comissão

(Jorge Lacão)